



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara da Comarca de Floriano DA COMARCA DE FLORIANO

Rua Marques da Rocha, SN, FÓRUM MINISTRO ALDIR PASSARINHO, Via Azul,
FLORIANO - PI - CEP: 64806-710

PROCESSO Nº: 0801577-15.2023.8.18.0028

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU: ANTONIO REIS NETO, MUNICÍPIO DE FLORIANO - PROCURADORIA
GERAL**

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR E PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** em face de **MUNICÍPIO DE FLORIANO**, todos devidamente qualificados.

Alega, em síntese, que instaurou em 09/03/2023 Notícia Fato com o escopo de averiguar supostas irregularidades na administração pública do município, notadamente quanto a nomeação do Sr. Joziel Pereira da Rocha ao cargo de Controlador-Geral Interno de Floriano, por não contemplar os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1096/2021.

Informa que o procedimento se originou via Ouvidoria do MPPI, uma vez que o Sr. Joziel Pereira responde a processo de Improbidade Administrativa, o que fere os critérios legais para escolha do cargo.

Foi, então, determinada a expedição de Recomendação Administrativa nº 03/2023 ao Prefeito Municipal, para que ele o exonerasse, contudo, o Município não acatou. Requer a procedência da ação para que seja declarado nulo ato administrativo – portaria de nomeação impugnada, respeitando-se, no entanto, os atos já praticados, se por outra razão não forem viciados, em razão da teoria do funcionário de fato, com a nomeação de novo servidor efetivo para o cargo de Controlador Geral do Município de Floriano.

Antecipado os efeitos da tutela para determinar a suspensão da nomeação do Sr. Joziel Pereira da Rocha ao cargo de Controlador-Geral Interno de Floriano, com a sua imediata substituição (ID nº 40694056).

Manifestação do requerido informando que cumpriu tempestivamente o determinado no mandado liminar (ID nº 43186946).

Em sede de contestação (ID nº 43700085), alega, preliminarmente, ausência dos requisitos essenciais da ação civil pública. No mérito, a inexistência de dolo ou dano ao erário e respeito aos princípios administrativos. Ao final, requer a total improcedência da ação.

Sobreveio réplica (ID nº 48620521) ratificando os termos da inicial.

É, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

PRELIMINAR

Extrai-se dos autos que a inicial apresentada não se revela inepta, pois preenche os requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, além de não estarem presentes quaisquer das hipóteses dispostas de forma expressa no art. 330, § 1º, do mesmo diploma legal.

Com efeito, a petição inicial possui pedido e causa de pedir, sendo que de sua narração fática decorre logicamente a pretensão deduzida, a qual não é juridicamente impossível, inexistindo, outrossim, pedidos incompatíveis entre si.



FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridas as providências preliminares, anuncio o julgamento antecipado da lide, porque reconheço a desnecessidade de produção de mais provas em audiência de instrução e julgamento, pois a prova exclusivamente documental é bastante para prolação da decisão de mérito, abreviando assim o procedimento, o que faço com fulcro no art. 355, I do CPC.

O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública, por previsão constitucional, nos termos do art. 127 e art. 129, inciso III, da CF. Assim, deve promover a defesa coletiva, agindo em nome próprio, na defesa de direito alheio. Consoante anteriormente exposto, a controvérsia instaurada entre as partes envolve precipuamente matéria de direito, inexistindo maiores divergências acerca da matéria fática.

Isto porque constituem fatos incontestes a efetiva nomeação do Sr. Joziel Pereira da Rocha ao cargo de Controlador-Geral Interno de Floriano, mesmo respondendo a processo de Improbidade Administrativa, o que fere os critérios legais para escolha do cargo.

No tocante aos argumentos deduzidos pelo requerido em sede de contestação, verifica-se que não são hábeis a afastar o entendimento consubstanciado na decisão deferitória da medida liminar.

De fato, a documentação que instrui a peça inicial demonstra que o servidor nomeado é requerido na Ação de Improbidade Administrativa, sob nº 0800799-21.2018.8.18.0028.

Nesse sentido, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 1096/2021 para a nomeação do cargo, quais sejam:

Art. 3º O ocupante do cargo de controlador geral do Município de Floriano será nomeado dentre os integrantes do quadro efetivo com mandato de três anos, nos termos do art. 90, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, podendo ser reconduzido ao cargo, a critério do Chefe do poder Executivo e deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

III – Demonstrar idoneidade moral e reputação ilibada; (grifo nosso)

No presente caso, a Ação de Improbidade Administrativa pela qual o Sr. Joziel Pereira da Rocha diz respeito a alegação de que um dos requeridos, Robert Kleber Bezerra da Silva, ocupou cargo de Controlador Geral do Município de Floriano-PI, todavia, **nunca trabalhou na instituição, recebendo apenas os salários, com a aquiescência do Controlador Geral, Joziel Pereira da Rocha, fato grave que não pode passar despercebido.**

Ademais, em sede de liminar da dita ação, **foi deferida a indisponibilidade de bens e valores dos requeridos limitado ao valor do suposto prejuízo no importe de R\$ 11.484,00 (onze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais) e à razão de ½ em relação aos bens de cada demandado individualmente considerados.**

Assim, é certo que a indicação e nomeação de Controlador-Geral Interno de Floriano **não constitui ato administrativo puramente discricionário**, fruto de livre arbítrio do poder político, haja vista que os requisitos de **idoneidade moral e da reputação ilibada** consubstanciam exigências normativas que vinculam a escolha política do Poder Executivo para proceder à respectiva nomeação.

De outra parte, é cediço que a idoneidade moral e a reputação ilibada, na espécie examinada, constituem conceitos que estão imbricados com o da moralidade administrativa e, embora indeterminados, possuem densidade mínima a permitir o seu escrutínio judicial.

A respeito da moralidade administrativa, calha invocar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do 'bom



administrador', que, no dizer autorizado de Franco Sobrinho, 'é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum'. Há que conhecer, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto, nos seus efeitos. E explica o mesmo autor: 'Quando usamos da expressão nos seus efeitos, é para admitir a lei como regra comum e medida ajustada. Falando, contudo, de boa administração, referimo-nos subjetivamente a critérios morais que, de uma maneira ou de outra, dão valor jurídico à vontade psicológica do administrador'. O inegável é que a moralidade administrativa integra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade. (Direito administrativo brasileiro. 41.ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 93-94).

Destarte, a escolha e a nomeação do Controlador-Geral Interno, como qualquer outro ato administrativo, devem se pautar em critérios de elevado padrão moral e ético, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, cujo controle será objetivamente realizado por meio de dados concretos, como no presente caso, ou seja, aptos a aferir a adequação da conduta do agente frente ao império da lei e da Constituição.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE VEREADOR PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REPUTAÇÃO ILIBADA E IDONEIDADE MORAL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EVIDENCIADA. RECURSO DO PARQUET AUTOR PROVIDO.** 1. Ao examinar a petição inicial da ação civil pública em tela, a Corte de origem declarou-a inepta, ao fundamento de que o pedido de anulação da nomeação e posse do demandado não teria atacado o Decreto Legislativo que materializou sua escolha para o cargo de Conselheiro da Corte de Contas do Município do Rio de Janeiro. 2. **A alegada falta de idoneidade moral e de reputação ilibada do réu contamina, em tese, também os subsequentes atos administrativos do respectivo iter para a ocupação do cargo**, de feição complexa, alcançando, pois, as próprias nomeação e posse do demandado para a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, por isso que não há falar em inépcia da inicial. 3. A indicação e a nomeação de Conselheiro para uma Corte de Contas não constitui ato administrativo puramente discricionário, fruto do livre arbítrio do poder político, haja vista que os requisitos da idoneidade moral e da reputação ilibada consubstanciam exigências normativas que vinculam a escolha política tanto do Poder Legislativo, ao indicar o nome para o cargo, como do Poder Executivo, ao proceder à respectiva nomeação. 4. É cediço que a idoneidade moral e a reputação ilibada constituem conceitos que estão imbricados com o da moralidade administrativa e, embora indeterminados, possuem densidade mínima a permitir o seu escrutínio judicial. 5. A discussão sobre ser possível ao Judiciário sindicarem aspectos concernentes à moralidade administrativa, no âmbito do preenchimento de cargos públicos, de há muito se acha superada, como demonstram os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: ADC 12/DF (Rel. Ministro Ayres Britto, DJe 18/12/2009, Pleno); ADI 4.578/DF (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 29/6/2012, Pleno); RE 560.900/DF (Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 17/8/2020, Pleno, repercussão geral). 6. **A escolha e nomeação de Conselheiro para o Tribunal de Contas, como qualquer outro ato administrativo, deve se pautar em critérios de elevado padrão moral e ético, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, cujo controle será objetivamente realizado por meio de dados concretos, ou seja, aptos a aferir a adequação da conduta do agente frente ao império da lei e da Constituição.**



6. Frente ao panorama do caso concreto, revela-se presente a possibilidade jurídica do pedido veiculado pelo Parquet na reportada ação civil pública, visto que se traduz em pleito não vedado pelo vigente ordenamento jurídico, sendo legítima a pretendida aferição judicial do atendimento aos requisitos estabelecidos/reproduzidos no art. 91, II, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. 7. Recurso especial do Parquet autor provido. (STJ - REsp: 1347443 RJ 2012/0208301-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2021)

A ofensa à moralidade administrativa que macula o ato impugnado se relaciona ao fato de que o Sr. Joziel responde a Ação Civil de Improbidade Administrativa, tendo, inclusive, as suas contas bloqueadas em sede de liminar.

Nesse sentido, restou suficientemente claro que o agente nomeado não detém a idoneidade que se espera do ocupante de um cargo público, embora seja ele comissionado e de livre nomeação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na exordial, nos termos da fundamentação supra, para que seja declarado nulo o ato administrativo – portaria de nomeação impugnada, respeitando-se, no entanto, os atos já praticados, se por outra razão não forem viciados, em razão da teoria do funcionário de fato, com a nomeação de novo servidor efetivo para o cargo de Controlador Geral do Município de Floriano. Mantenho a liminar de ID nº 40694056.

Deixo de condenar em honorários sucumbenciais a parte requerida, em face do contido no art. 18, da Lei n. 7.347/85. Precedentes: EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2019.

No que diz respeito ao pagamento de custas processuais, insta salientar que a Lei Estadual nº 4.254/88, que disciplina a cobrança de taxas estaduais, dispõe expressamente, em seu art. 5º, III que a União, os Estados, os Municípios e as demais pessoas jurídicas de direito público são isentos do pagamento de taxas estaduais, nas quais se inserem as taxas judiciárias, nos termos do seu art. 4º, II.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

FLORIANO-PI, 26 de fevereiro de 2024.

CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS
Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Floriano

